



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188983 - PR (2023/0384887-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ALFREDO GUNTER EHMS FILHO
ADVOGADOS : GISELI SEVERO DA ROSA - PR081246
WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAÚJO -
DF066470
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVA ILÍCITA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se alegava constrangimento ilegal por quebra de cadeia de custódia e violação de privacidade por acesso a aplicativo sem ordem judicial.
2. A defesa alega nulidade das provas obtidas por meio de prints de tela de telefone celular, realizados sem autorização judicial ou do titular da conta, e requer o trancamento da ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve quebra da cadeia de custódia e violação de privacidade que justifiquem a nulidade das provas e o trancamento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões do recurso ordinário em habeas corpus.
5. O Tribunal de origem afastou a alegação de nulidade, considerando que os prints de tela foram fornecidos pela genitora do adolescente, que voluntariamente apresentou o telefone para análise, não havendo demonstração de prejuízo concreto para o acusado.
6. A decisão agravada concluiu pela validade das provas e pela presença de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não conhecido.
Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental. 2. A validade das provas obtidas por meio de prints de tela fornecidos voluntariamente por terceiro não caracteriza quebra de cadeia de custódia ou violação de privacidade."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/06, art. 33; Lei nº 8.072/90, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188983 - PR (2023/0384887-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **ALFREDO GUNTER EHMS FILHO**
ADVOGADOS : **GISELI SEVERO DA ROSA - PR081246**
: **WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAÚJO -**
: **DF066470**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVA ILÍCITA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se alegava constrangimento ilegal por quebra de cadeia de custódia e violação de privacidade por acesso a aplicativo sem ordem judicial.
2. A defesa alega nulidade das provas obtidas por meio de prints de tela de telefone celular, realizados sem autorização judicial ou do titular da conta, e requer o trancamento da ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve quebra da cadeia de custódia e violação de privacidade que justifiquem a nulidade das provas e o trancamento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões do recurso ordinário em habeas corpus.

5. O Tribunal de origem afastou a alegação de nulidade, considerando que os prints de tela foram fornecidos pela genitora do adolescente, que voluntariamente apresentou o telefone para análise, não havendo demonstração de prejuízo concreto para o acusado.

6. A decisão agravada concluiu pela validade das provas e pela presença de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental. 2. A validade das provas obtidas por meio de prints de tela fornecidos voluntariamente por terceiro não caracteriza quebra de cadeia de custódia ou violação de privacidade."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/06, art. 33; Lei nº 8.072/90, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALFREDO GUNTER EHMS FILHO contra decisão da minha lavra às fls. 346-349 que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o recorrente responde à ação penal pela suposta prática do crime descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06, combinado com o artigo 2º da Lei nº 8.072/90. A Defesa alega, em síntese, que há constrangimento ilegal, em razão da indevida quebra da cadeia de custódia e violação de privacidade por acesso ao aplicativo Messenger sem ordem judicial ou autorização do titular da conta. Argui a nulidade das provas obtidas por esses meios. Requer, no mérito, o provimento do recurso ordinário para declarar a nulidade da decisão que recebeu a denúncia, determinando-se o trancamento da ação penal.

Neste agravo regimental de fls. 354-362 a parte insurgente limita-se a repisar as razões do recurso em *habeas corpus* manejado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece ser conhecido. Isso porque, nas razões do recurso, a parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, que passo a reproduzir naquilo que interessa à espécie:

" Cinge-se a controvérsia à verificação da aventada quebra da cadeia de custódia alegada pelo recorrente, circunstância, em tese, apta a tornar ilícita a prova colhida. Primeiramente, cumpre destacar que o trancamento de investigações policiais, procedimentos investigatórios, ou mesmo da ação penal, somente se justifica se configurada, de plano, por meio de prova pré-constituída, diga-se, a inviabilidade da persecução penal. A liquidez dos fatos, cumpre ressaltar, constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus ou do seu recurso ordinário, cujos manejos pressupõem ilegalidade ou abuso de poder flagrantemente a ponto de serem demonstrados de plano. (...) No que diz respeito à alegação da higidez da prova, é assente neste Tribunal Superior de que a cadeia de custódia se caracteriza como o caminho idôneo a ser perseguido até sua entrega ao expert que irá analisá-la, de modo que eventual interferência indevida pode invalidá-la. Para tanto, é mister que seja demonstrado o prejuízo concreto para o acusado. (...) No caso em comento, a aventada nulidade foi afastada pelo Tribunal de origem nos seguintes termos: "Pleiteou a defesa do paciente pelo reconhecimento da nulidade do feito por quebra da cadeia de custódia, vez que as provas constantes no feito estariam eivadas de nulidade, quer porque toda a investigação teria sido iniciada a partir de "prints" de tela de telefone celular realizados sem autorização judicial ou do próprio adolescente, imagens estas que, inclusive, podem ser alteradas ou ter a confiabilidade comprometida, quer, ainda, porque evidenciada ilegal violação de domicílio do paciente, pois o ingresso ocorrera "sem a autorização deste e de nenhum dos moradores da residência". Sem razão. Acerca de eventual ilegalidade no o ingresso dos policiais militares no domicílio do paciente, observa-se, como bem destacado pelo "Parquet" em sua manifestação de mov. 71.1, que "não há que se cogitar a quebra da cadeia de custódia ou a inviolabilidade domiciliar, pois a segunda tese Defensiva se quer foi alvo de denúncia por este Promotor de Justiça." De fato, como se observa dos autos, a situação referente a localização de droga na residência do acusado, ora paciente, não fora objeto da denúncia, tendo sido, inclusive, objeto de manifestação do "Parquet" no sentido de sua irregularidade, ainda na fase investigativa, conforme já mencionado anteriormente. Já no que se refere a alegada nulidade do acesso às informações e conversas do telefone celular do adolescente, também, por ora, não há que se falar em irregularidade. Ora, ao que se observa, agiu com acerto o Juízo "a quo" ao concluir que, no caso, "com relação à alegada quebra da cadeia de custódia, depreende-se dos autos, em especial da oitiva de Lisleite Alves de Araújo, que o celular analisado pelos policiais militares pertence à genitora do adolescente e não ao acusado, a qual acionou a equipe ante a preocupação com o filho e na ocasião apresentou espontaneamente o seu telefone para análise da conversa mantida entre o adolescente e o réu. Desta feita, dispensável

prévia autorização judicial, uma vez que a proprietária do aparelho apresentou livremente o telefone aos policiais militares, inclusive encaminhou, por intermédio de sua filha, os “prints” da conversa.” Ora, é exatamente neste sentido que destacou o Ministério Público, quando, em manifestação bastante esclarecedora, aduziu: “Esses ‘prints’ foram tirados do celular de propriedade da mãe do menor, que observou que seu filho estava negociando a compra de entorpecentes do tipo maconha com o denunciado. Não há do que se falar em quebra da cadeia de custódia, pois a genitora do menor, preocupada com a integridade física e psíquica de seu filho, acionou a polícia militar que compareceu no local e verificou a veracidade das mensagens trocadas entre o menor Emanuel e o denunciado” (mov. 71.1). (...) Portanto, não há que se falar em nulidade das imagens de conversas fornecidas pela genitora do adolescente envolvido nos fatos relatados na denúncia.” Os trechos transcritos evidenciam a improcedência do argumento de quebra de cadeia de custódia, pois os aos quais tiveram acesso os policiais foram enviados prints pela genitora do adolescente que trocou mensagens com o suposto traficante. Desta feita não há qualquer demonstração de indício apto a macular a higidez da prova produzida, sendo impositivo reconhecer sua validade, e, por via de consequência, a presença de justa causa para o prosseguimento da ação penal. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.”

Com efeito, na hipótese vertente, compulsando detidamente as razões do regimental, em respeito ao princípio da dialeticidade verifico que a parte agravante se limitou a repisar as razões do recurso e deixou de apresentar irresignação clara, específica e pormenorizada em face dos fundamentos adotados na decisão agravada, a qual concluiu pelo desprovimento do recurso ordinário em *habeas corpus* interposto ante o acerto do julgado no acórdão recorrido.

Ante o exposto, inevidente qualquer ilegalidade, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0384887-0

AgRg no
RHC 188.983 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00168435720228160031 00271616120238160000 00740949220238160000
00948381120238160000 0094838112023816000000168435720228160031
168435720228160031 271616120238160000 740949220238160000
948381120238160000 94838112023816000000168435720228160031

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALFREDO GUNTER EHMS FILHO
ADVOGADOS : GISELI SEVERO DA ROSA - PR081246
WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAÚJO - DF066470
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALFREDO GUNTER EHMS FILHO
ADVOGADOS : GISELI SEVERO DA ROSA - PR081246
WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAÚJO - DF066470
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5422124943741=818@

2023/0384887-0 - RHC 188983 Petição : 2025/0034922-0 (AgRg)